



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501874-46.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes CAIO FELIPE DE OLIVEIRA e RAISSA MACHADO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## Apelação Criminal nº 1501874-46.2024.8.26.0602

### 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Caio Felipe de Oliveira e Raíssa Machado Alves

Apelada: Justiça Pública

### Voto nº 6304

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Pleitos de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelo farto material probatório acostado aos autos, em especial a prova testemunhal. Confissão parcial do corréu Caio e extrajudicial da corré Raíssa. Pretensão de reconhecimento da participação de menor importância formulada por Raíssa. Impossibilidade. Hipótese que configura coautoria, e não mera participação. Acusada cuja atuação foi fundamental para obtenção do resultado. Concurso de agentes bem reconhecido. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Maus antecedentes caracterizados para o réu Caio. A utilização de condenações distintas para valorar os maus antecedentes e a reincidência não configura bis in idem. Mantido o regime prisional fechado para Caio, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, e aberto para Raíssa, também beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. Recursos Desprovidos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 283/287, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar **Caio Felipe de Oliveira** às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, sendo negado o apelo em liberdade, e **Raíssa Machado Alves** às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, deferido o apelo em liberdade, ambos como incurso no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal. Com relação à corré Raíssa, a pena privativa de

liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo Juízo das Execuções, e multa, fixada em 10 dias-multa.

Inconformada, apela a Defesa de Raíssa, postulando a absolvição por insuficiência probatória. Em linha subsidiária, requer o reconhecimento da participação de menor importância, com a redução da pena em 1/3 (fls. 349/357).

Recorre também a Defensoria Pública em favor de Caio, postulando desate absolutório por insuficiência de provas. Subsidiariamente, almeja a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, em razão do período depurador, bem como porque os antecedentes do acusado foram duplamente valorados na primeira e segunda etapa do cálculo dosimétrico, acarretando *bis in idem*. Postula, outrossim, o abrandamento do regime prisional (fls. 300/308).

Processados e contra-arrazoados (fls. 446/450), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 462/470).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

**Caio Felipe de Oliveira e Raíssa Machado Alves**, qualificados nos autos, foram condenados porque, segundo a denúncia, no dia 21 de janeiro de 2024, por volta das 11h15min, na Rua Lucimara Godói Zambonini, nº 123, bairro Jardim Moncayo, na comarca de Sorocaba, agindo em concurso de agentes e estando previamente ajustados e com unidade de propósitos entre si, subtraíram, para eles, uma mochila e um notebook da marca Samsung, modelo Book 2i5, além de um cartão bancário do Nubank, em prejuízo de Antonio Nilson Fogaça.

Narra a exordial acusatória que, “(...) no dia dos fatos, os denunciados se dirigiram às proximidades da residência da vítima, situada no endereço retromencionado, em uma motocicleta Honda/Falcon, de cor vermelha, onde RAÍSSA permaneceu no veículo, observando a movimentação das imediações, simulando estar interagindo com o telefone celular, enquanto CAIO desembarcou da motocicleta e permaneceu aguardando o melhor momento para agir, sendo que, após ser avisado por RAÍSSA que a vítima havia deixado a moradia, o denunciado se dirigiu ao imóvel, arrombou o cadeado do portão da garagem, além da porta da sala, e ingressou no local.

*Ocorre que, algum tempo depois, o ofendido retornou para sua residência e surpreendeu CAIO em um dos dormitórios localizados no pavimento superior do imóvel.*

*Nesse momento, o denunciado abriu a porta balcão do cômodo e se evadiu escalando o telhado do imóvel, na posse de duas mochilas e de um notebook, ocasião em que subiu correndo a rua em direção à esquina, onde RAÍSSA o aguardava com a motocicleta ligada, tendo ambos se evadido do local, na posse de apenas uma das mochilas e do notebook subtraído, visto que o denunciado abandonou a outra mochila na fuga.*

*Em seguida, CAIO se dirigiu a um posto de combustíveis e abasteceu a motocicleta utilizada para prática da empreitada criminosa, porém, ao tentar realizar o pagamento com o cartão bancário do Nubank furtado, o pagamento foi recusado após três tentativas.*

*Iniciado o trabalho investigativo, conforme Relatório de Investigação de fls. 19/38, os autores do furto foram identificados como CAIO FELIPE DE OLIVEIRA e RAÍSSA MACHADO ALVES, sendo certo que, durante as investigações, ainda foram desvendados outros dois delitos de furto praticados pelos denunciados, os quais, inclusive, foram confessados por RAÍSSA (fls. 14/15).”*

*É a síntese dos fatos.*

A autoria e materialidade delitivas restam incontroversas, pois demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), relatório de investigação (fls. 19/38), auto de avaliação (fl. 81), laudo pericial (fls. 228/232), e demais elementos acostados aos autos, principalmente a prova oral.

Senão vejamos.

A vítima Antônio Nilson Fogaça declarou que, no dia dos fatos, um rapaz entrou na sua casa e subtraiu seu notebook. Disse que tinha ido ao mercado, e, ao retornar, o réu estava dentro de sua residência. Assustado, ele pulou pelo telhado de sua casa, levando consigo a *res furtiva*. O bem não foi recuperado. Também foi subtraído o cartão bancário de seu filho e uma mochila; a outra bolsa que ele tentou levar caiu durante a fuga. O furtador tentou usar o cartão bancário em um estabelecimento, mas seu filho já o havia bloqueado. Disse que não houve rompimento de obstáculo, pois o cadeado do portão e a porta estavam abertos. Sustentou ter deixado o cadeado fechado, mas de alguma forma o acusado conseguiu abri-lo. Reconheceu Caio, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do furto. Havia também uma moça, que estava em frente à sua casa, observando toda a ação. Também reconheceu Raíssa como sendo a coautora do crime.

O policial civil Fábio Augusto Ruas disse que, no dia dos fatos, os acusados aguardaram a vítima sair da

residência para praticar o furto. Caio mexeu no cadeado e ingressou no imóvel, sendo surpreendido pela vítima quando separava os objetos para subtração. O réu saiu correndo e encontrou Raíssa que estava em uma motocicleta preparada para a fuga. Foi subtraído um notebook e cartão bancário da vítima. No dia seguinte, Caio tentou utilizar o cartão para abastecer seu veículo, mas não conseguiu, porque a vítima já o havia bloqueado, optando por fazer um pix em seu nome. Disse que Caio e Raíssa cometeram diversos furtos em estabelecimentos comerciais e residências. A partir disso, deu início a uma investigação e realizou uma busca na casa de Caio, onde apreendeu uma pistola 9mm, um simulacro de arma de fogo e vários objetos de furtos. Mencionou que foram captadas imagens dos acusados cometendo os delitos; ora utilizavam um veículo VW/Golf, ora uma motocicleta cor vermelha. Na ocasião do crime apurado nestes autos, o pneu da motocicleta furou e Caio utilizou os serviços de um borracheiro, no qual também tentou aplicar um golpe, realizando o furto em face de Antônio na sequência. Em todos os delitos, inclusive no destes autos, Raíssa permanecia na motocicleta preparada para auxiliar Caio na fuga. Reconheceu ambos os acusados.

A testemunha Robson Henrique Valério confirmou que um rapaz foi até sua borracharia para consertar um pneu, mas não conseguia reconhecê-lo em razão do decurso do tempo.

Na fase policial, Caio reservou-se no

direito de permanecer calado (fl. 45).

Em juízo confessou parcialmente os fatos. Admitiu que realmente praticou o furto, pois estava passando por dificuldades financeiras. Contudo, negou o envolvimento de Raíssa no crime. Disse que ela achava que estavam no local para receber um dinheiro proveniente da venda de um veículo. Afirmou que não arrombou o portão, que já estava aberto. Já foi processado anteriormente.

Em sede inquisitiva, Raíssa confessou sua participação em diversos furtos. Disse que *“(...) em relação ao furto no supermercado Tauste (SPJ RG 5274/2023), apenas acompanhou seu convivente Caio Felipe de Oliveira, o qual pegou alguns itens do mercado e colocou numa mochila, saindo com eles sem pagar. Em relação aos furtos praticados em datas recentes, em que foram subtraídos uma televisão (BN5665/24) e um notebook e um cartão bancário (BF2867/24) das respectivas residências das vítimas, sua participação consistia em campana do lado de fora dos imóveis alvos de furto, ficando em contato via telefone com seu companheiro Caio, enquanto ele estava no interior das residências furtadas. (...) Em relação ao furto do notebook e cartão bancário, declara que teriam tentado passar o cartão da vítima num posto de combustível, porém o cartão bancário foi negado. Consigna que, em relação aos furtos das residências, em nenhum momento entrou no interior das casas. Por fim, declara que em relação aos objetos furtados, seu*



*companheiro Caio vendia tais objetos para terceiras pessoas” (fls. 14/15).*

Na audiência, contudo, negou a prática delitiva. Confirmou que estava com o corréu no dia dos fatos, mas não sabia que ele ia praticar um crime. Estão se relacionando amorosamente há cerca de um ano. Disse que o corréu trabalha com negociação de veículos e tinha muitas pessoas devendo para ele. Estavam passando por dificuldades financeiras. Trabalha em uma loja de celular. Às vezes, acompanhava Caio quando ele ia receber dinheiro. Contou que, costumeiramente, iam até a casa do devedor e a interrogada o chamava no portão. Caso ele não atendesse, Caio pedia a interrogada que esperasse, pois iria entrar na casa para conversar com o devedor ou pegar algo de valor como forma de pagamento. Sempre advertiu Caio para que não fizesse nada de errado. No dia dos fatos, a vítima começou a discutir com o corréu, mas não entendeu qual era o motivo da briga. Após tal ocorrido, começaram a chegar intimações judiciais. Pensou em se separar do réu. Disse que foi ameaçada pelo policial que foi ouvido em Juízo. Negou saber pilotar motocicletas.

Essas são as provas dos autos, fartas para amparar a condenação dos acusados pelo delito.

Destaca-se, inicialmente, que os depoimentos da vítima e do policial civil responsável pela

investigação, mostraram-se precisos, uniformes e em perfeita conformidade com a denúncia.

Curial anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como*

*ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).*

*No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.*

O corréu Caio confessou a autoria delitiva, mas tentou isentar Raíssa de sua responsabilidade penal, alegando que ela não sabia que estava no local para cometer o crime.

Raíssa, por sua vez, embora tenha negado os fatos em juízo, confessou seu envolvimento no furto na fase policial, explicando que sua função consistia em permanecer em campana e auxiliar seu companheiro na fuga após a subtração da *res furtiva*.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar a defesa dos acusados, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de suas condutas, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Comprovado, assim, o liame subjetivo entre os agentes, não há que se falar em participação de menor importância, mas sim em coautoria, uma vez que a contribuição de Raíssa foi fundamental para a produção do resultado, como bem apontado pela i. Procuradoria Geral de Justiça:

*“E nem se diga que a participação de Raissa teria sido de menor importância, porquanto ela se envolveu ativamente no crime, considerando a sua vigilância exercida sobre o local dos fatos enquanto o corréu praticava a subtração. Raissa*

*ainda favoreceu a fuga do local dos fatos, sendo sua atuação fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, com a consumação do delito.*

*A prova colhida demonstra que Caio e Raissa praticaram o furto juntos, em acordo de vontades e união de esforços, sendo de rigor a condenação de ambos e ainda a incidência da qualificadora do concurso de pessoas.”*

De fato, a participação da ré contribuiu decisivamente ao resultado. Ensina Juarez Cirino dos Santos:

*“...a ação típica realizada pelo coautor que seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na coautoria do roubo, um coautor espera no carro com o motor ligado pra a fuga, outro coautor desliga o alarme, um terceiro coautor garante a retirada, um quarto coautor controla as vítimas com a arma, um quinto coautor apanha o dinheiro e, ainda, um sexto coautor pode ter planejado, organizado e dirigido à cooperação no fato comum. (...) A contribuição objetiva do coautor deve ser necessária para promover o fato típico comum, mas é suficiente contribuir para desenvolver o plano criminoso, independentemente da presença física no local do crime, embora a entrega de armas ou*

*instrumentos para o fato seja, por si só, insuficiente para a coautoria” (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, p. 362).*

A propósito:

*“...havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 325).*

Nesse sentido:

***“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUSSUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II — Segundo o delineamento fático traçado***

*pelo Tribunal de origem, o paciente Alison, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa. Nesse passo, maiores incursões acerca da suposta lesão à teoria monista ou unitária da ação - art. 29, § 1º, do Código Penal -, com a finalidade de fazer incidir a participação de menor importância demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedentes. III - Além disso, convém registrar que “na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico” (AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Habeas*

Corpus nº 510.420 – SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 08/09/2020).

De igual modo, a qualificadora (concurso de agentes) do crime de furto restou devidamente comprovada pela prova oral, inclusive pela versão extrajudicial de Raíssa, sendo, contudo, afastadas as qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo, porquanto não comprovadas.

Destarte, não resta dúvida alguma que a conduta praticada pelos réus tipifica o crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à análise da pena aplicada.

A dosimetria penal não comporta reparos.

**1ª Fase.** Sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal para a corré Raíssa, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e em 1/6 acima do mínimo para Caio, tendo em vista os maus antecedentes por ele ostentados (autos nº 0011193-11.2007 e 0050901-05.2006 – fls. 121/128), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

A respeito da aplicação do período



depurador às condenações criminais a fim de afastar a caracterização dos maus antecedentes, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: **“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”**. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do*

*Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.* (STF RE 593.818 ED/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Tribunal Pleno j. em 25/04/2023 DJe de 05/05/2023).

Portanto, adequado o reconhecimento do envolvimento criminal anterior, como mau antecedente, ainda que se trate de condenações antigas, pois indicador da personalidade voltada ao delito, o que não pode ser desprezado, mas, ao inverso, deve ser sopesado no estabelecimento da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena.

**2ª Fase.** Com relação à Raíssa, embora reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena permaneceu inalterada, já que, nesta etapa do cálculo dosimétrico, não poderia quedar-se aquém do mínimo legal, conforme leciona a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a Caio, houve a compensação da

atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (autos nº 0032803-35.2007 – fls. 121/128).

Possuindo o réu três condenações transitadas em julgado, as duas primeiras adequadamente consideradas na primeira fase e, a outra, configuradora da agravante da reincidência, não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista que oriundas de processos distintos.

A propósito:

*“É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a segunda fase, em razão da reincidência, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, de modo que não há falar em bis in idem.”* (STJ - HC 302.328-SP, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.12.2014).

*No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as*

*condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).*

**3ª Fase.** Ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas tornaram-se definitivas no patamar acima.

**Regime de prisão.** Especificamente quanto ao regime prisional do apelante Caio de rigor, mantê-lo no fechado, como reconhecido na r. sentença. Com efeito, os maus antecedentes e a reincidência do réu, sobretudo em crimes contra o patrimônio (cf. certidão de fls. 121/128), demonstram personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização.

Daí que, sopesando todos esses fatores, outro regime inicial de cumprimento da pena não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito que não o fechado, atendendo assim ao disposto no art. 33 e seus

parágrafos, do Código Penal.

Nesse sentido:

*“(…) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).*

*“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”.* (STJ – AgRg no HC

nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”.* (STJ – AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de

regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Para Raíssa, o regime prisional fixado foi o **aberto**, diante do *quantum* da pena aplicada e da primariedade da ré, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “c” e 3º, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, a pena corporal de Raíssa foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo Juízo das Execuções, e multa, fixada em 10 dias-multa.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença condenatória.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**